

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas na

0801408-06.2016.8.02.0000/50000 Classificação e/ou Preterição Seção Especializada Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Remetente : Juízo

Parte 1 : Mariana Mattos Almeida

Advogado : Tiago Barreto Casado (OAB: 7705/AL)

Parte 2 : Estado de Alagoas

Procurador: Thales Francisco Amaral Cabral (OAB: 10131/AL)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 976 E SEGUINTES DO CPC E ARTIGOS 281 E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. REANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO IRDR. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. JULGAMENTO PROFERIDO PELO ÓRGÃO PLENO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INADMISSÃO DO INCIDENTE.

Nos autos de n. 0801408-06.2016.8.02.0000/50000 em que figuram como parte recorrente Juízo, Mariana Mattos Almeida e como parte recorrida Estado de Alagoas, ACORDAM os membros da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por maioria de votos, em **INADMITIR** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores constantes na certidão *retro*. Maceió, 2 de outubro de 2017.

Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.

0801408-06.2016.8.02.0000/50000 Classificação e/ou Preterição Seção Especializada Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Remetente : Juízo

Parte 1 : Mariana Mattos Almeida

Advogado : Tiago Barreto Casado (OAB: 7705/AL)

Parte 2 : Estado de Alagoas

Procurador: Thales Francisco Amaral Cabral (OAB: 10131/AL)

RELATÓRIO

- 1 Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas IRDR, consoante se denota por ofício encaminhado a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas às fls. 01/03, no qual fora solicitada a instauração deste tendo em vista a existência de julgados divergentes acerca da nomeação de candidatos aprovados em concurso público para o exercício do cargo de monitor.
- 2 O Presidente desta Corte de Justiça tomou conhecimento do ofício de solicitação de instauração e determinou a adoção das providências cabíveis, notadamente, o competente registro e distribuição do IRDR.
- 3 Às fls. 06/1292, foram colacionados os autos do agravo de instrumento no qual fora instaurado o presente incidente.
- 4 Proferi despacho às fls. 1294/1296, por força do qual submeti a admissão do IRDR à Seção Especializada Cível.
- 5 Em sessão ocorrida aos dias 20.02.2017, a Seção Especializada Cível concluiu por admitir o presente incidente, conforme se denota acórdão às fls. 1314/1320.
- 6 A Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer às fls. 1342/1349, no qual opina pela nomeação do candidato aprovado em concurso público fora do número



de vagas previsto no edital quando for preterido por pessoa aprovada em processo seletivo para contratação temporária.

- 7 Apresentou manifestação nos autos às fls. 1358/1362, o terceiro interessado Tiago Cruz Araújo.
- 8 Se manifestaram as partes do processo principal agravo de instrumento n. 0801408-06.2016.8.02.0000, o agravado Estado de Alagoas às fls. 1363/1379 e a agravante às fls. 1710/1714.
- 9 Em manifestação final (fls. 1721/1722), o Ministério Público ratificou parecer apresentado anteriormente.
 - 10 É o relatório.



VOTO

11 O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR é um dos instrumentos processuais que tem como objetivo a uniformização dos entendimentos nos tribunais. Uma vez instaurado, no bojo de processo de competência originária ou em recurso, há uma transmudação do órgão competente, sendo que o órgão colegiado passa a ser competente para julgar o incidente¹.

12 O Código de Processo Civil dispôs expressamente acerca da competência, admissibilidade, requisitos e procedimento deste incidente. Oportuno transcrever os artigos 977, 978 e 981, tendo em vista que regulam a instauração e juízo de admissibilidade, *in verbis*:

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição. Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

¹ "Instaurado incidente, transfere-se a outro órgão do mesmo tribunal a competência funcional para julgar o caso e, igualmente, fixar o seu entendimento a respeito de uma questão jurídica que se revela comum em diversos processos. [...] Há, no IRDR, a transferência de competência a outro órgão do tribunal para fixar a tese a ser aplicada a diversos processos e, ao mesmo tempo, a transferência do julgamento pelo menos de dois casos: esse órgão do tribunal, que passa a ter competência para fixar o entendimento aplicável aos diversos casos, passa a ter competência para fixar o entendimento aplicável a diversos casos, passa a ter competência para julgar os casos que lhe deram origem (art. 978, par. único, CPC)." (Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil nos tribunais.Vol. 03. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016)



[...]

Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976. (grifei)

13 Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas estabelece em seu Regimento Interno a competência para análise do juízo de admissibilidade e julgamento do IRDR, sendo a Seção Especializada Cível o órgão colegiado competente:

Art. 281. Quando cabível o incidente de resolução de demandas repetitivas, a competência para seu julgamento será da Seção Especializada Cível, a quem caberá, além de fixar a tese jurídica, julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Art. 284. Cabe à Seção Especializada Cível realizar o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas.

- 14 Fixada a competência da Seção Especializada Cível para apreciar a admissibilidade, assim como julgar o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva.
- 15 Convém, salientar, outrossim, que, apesar de o referido Órgão colegiado especializado ter apreciado os requisitos de admissibilidade do presente incidente, por se tratar de "matéria de ordem pública, portanto, conhecíveis de ofício, em qualquer grau de jurisdição e sujeitos ao duplo exame"², considerando a alteração fática apresentada, passo à sua reanálise.
- 16 Nos termos do art. 976 do CPC³, o IRDR será admitido quando da presença cumulativa da (a) efetiva repetição de processos, (b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, (c) a questão for unicamente de direito e (d) houver ² STJ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL EDcl no AgRg no REsp 1136131 RS 2009/0074037-4 (STJ)

³ Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.



causa pendente no tribunal.

17 No que concerne, especificadamente, ao requisito do *"risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica"*, observo que, considerando o transcurso da instauração do presente incidente até o presente momento, este deixou de subsistir. Explico.

18 Filio-me ao posicionamento de que "a mera existência de algumas decisões em sentido contrário ao que vem majoritariamente se decidindo, pode não ser suficiente para colocar em risco a isonomia e a segurança jurídica, porque se houver um entendimento amplamente majoritário sendo aplicado nas decisões sobre a mesma questão jurídica, a previsibilidade do resultado não estará sendo afetada de forma considerável, não sendo, nesse caso, necessária a instauração do IRDR."⁴

19 Após detida análise da controvérsia e eventual tese a ser firmada no presente IRDR em cotejo às recentes decisões proferidas por esta Corte de Justiça, notadamente, acórdão proferido pelo Órgão pleno nos autos do mandado de segurança n. 0800748-75.2017.8.02.0000, de relatoria do Des. Alcides Gusmão da Silva, verifico que deixou de existir o risco à isonomia e segurança jurídica. Veja-se ementa do julgado:

PÚBLICO. **MANDADO** DE SEGURANÇA. **CONCURSO LEGITIMIDADE** DA REITORA DA UNIVERSIDADE. CANDIDATA APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. COMPLETO. CONTRATAÇÃO **OUADRO EFETIVO SERVIDORES** PRECÁRIOS. AUSÊNCIA DE **PRÉVIA** COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO QUE JUSTIFIQUE O COMANDO DE NOMEAÇÃO IMEDIATA. **SEGURANCA** DENEGADA. 1. A autarquia possui personalidade jurídica, patrimônio e receita distintos do Estado de Alagoas, realizando sua gestão de forma descentralizada. Ademais, é possível verificar a própria reitora como autoridade responsável pelo edital do concurso, circunstâncias que são suficiente para se concluir pela sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda; 2. A

⁴ Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – volume único. 8 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. Pg. 1594.



contratação a título precário, por si só, não configura quebra da ordem classificatória de concurso público, por se tratar de medida autorizada pela própria Constituição Federal em seu art. 37, IX para atendimento de necessidade temporária. Precedentes dos Tribunais Superiores; 3. Não sendo possível afirmar que as contratações não se destinam ao suprimento de contingente emergencial e considerando o preechimento de todas as vagas destinadas aos cargo de provimento efetivo de acordo com a ordem classificatória do concurso público, é de se concluir pelo excepcional interesse público a justificar a contratação de terceiros, não estando evidenciada, de forma cabal a preterição apontada; 4. Segurança denegada. 0800748-75.2017.8.02.0000 Mandado de Segurança / Classificação e/ou Preterição. Relator(a): Des. Alcides Gusmão da Silva. Comarca: Maceió. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Data do julgamento: 20/06/2017. Data de registro: 04/07/2017)

- 20 Ressalte-se que, nos termos do §3º do art. 976⁵ do CPC cumulado com o art. 286 do RITJAL⁶, a conclusão pela ausência de requisito de admissibilidade não impede que, posteriormente, satisfeito tal requisito, seja o incidente novamente suscitado.
- 21 Assim, diante da superveniente ausência de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, como fundamentado acima, deve ser o presente incidente inadmitido.
- 22 Entendo prescindível a apreciação dos demais requisitos de admissibilidade, haja vista a necessidade da presença cumulativa de todos, portanto ausente um deles, não há que se falar em admissão do IRDR.
- 23 Diante do exposto, e como Relator do presente incidente⁷, submeto à Seção Especializada Cível o juízo de admissibilidade do Incidente de Resolução de ⁵ Art. 976. § 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

⁶ Art. 286. Se for inadmitido o incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade, poderá o incidente ser novamente suscitado, desde que satisfeito o requisito, hipótese em que haverá a prevenção do Desembargador que lavrou o Acórdão no incidente anterior.

⁷ Art. 283. Caberá a relatoria do incidente ao Desembargador que o instaurar no bojo de recurso, remessa necessária ou ação de competência originária do Tribunal.



Demanda Repetitiva, no termos do art. 284 do RITJAL, e voto no sentido de **INADMITIR** o presente IRDR, em razão da superveniente ausência de requisito de admissibilidade.

- 24 É como voto.
- 25 Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes NUGEP acerca da presente decisão.
- 26 Considerando a inadmissão do IRDR, cessa a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite no Estado de Alagoas.
- 27 Após o decurso do prazo, não havendo irresignação de quaisquer das partes e cumpridas todas as determinações contidas no presente julgamento, arquive-se. Maceió, 2 de outubro de 2017.

Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator